PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8001362-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 147, 250, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 24-A DA LEI Nº 11.340/2006, COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL, TODOS COMBINADOS COM O ARTIGO 7º, INCISOS I E IV DA SUPRACITADA LEI № 11.340/2006, EM FACE DA SUA EX-COMPANHEIRA. TESES DEFENSIVAS: AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. PERICULUM LIBERTATIS OUE NÃO SE ESGOTA PELO MERO DECURSO DO TEMPO. PRISÃO DO PACIENTE REAVALIADA E MANTIDA NO DIA 10/11/2021. EVIDENCIADO A PERICULOSIDADE DO REFERIDO PACIENTE E O RISCO DE QUE ESTE, UMA VEZ SOLTO, VOLTE A AMEAÇAR E/ OU IMPORTUNAR A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA, PRECEDENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA DO MESMO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, VEZ QUE, SE CONDENADO FOSSE, SERIA APLICADA AO PACIENTE PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO DO QUE AQUELE REPRESENTADO PELA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. AS PENAS MÁXIMAS EM ABSTRATO COMINADAS AOS DELITOS A QUE O PACIENTE SE ENCONTRA INCURSO, AUTORIZA O SEU CUMPRIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO-SE QUE OS MESMOS FORAM COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. ADEMAIS, NÃO TEM COMO SE PRESUMIR, EM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, O QUANTUM DE PENA QUE EVENTUALMENTE LHE SERÁ APLICADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO DO PACIENTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE QUE DEMONSTROU, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A MANTER A PRISÃO DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8001362-17.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Danilo Conceição de Brito Mendes, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator PODER JUDICIÁRIO 11 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Março de 2022.

BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001362-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e IMPETRADO: 2º VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E Advogado (s): outros FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado " Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus RELATÓRIO impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Danilo Conceição de Brito Mendes, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente fora preso no dia 30/08/2021, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 250, do Código Penal, c/c o artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, em face de sua ex-companheira, Sra. Priscila Paula Silva Araújo. Informou que embora o referido Paciente se encontrasse custodiado há aproximadamente 05 (cinco) meses, inexistiam fatos novos e contemporâneos, a legitimar a referida custódia permanecia. Sustentou, em síntese: a) a ausência de contemporaneidade na prisão do Paciente; b) a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa; c) afronta aos princípios da homogeneidade, presunção da inocência, proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, além de não ter sido consideradas as condições pessoais que lhe são favoráveis. Requereu a concessão liminar da ordem. tendo o pedido sido indeferido (ID 23887254). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24250478). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada, com a manutenção do decreto prisional cautelar editado em desfavor do Paciente (ID 24516192). É o Relatório. Salvador/BA (data registrada no sistema no momento da prática Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001362-17.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA IMPETRADO: 2º VARA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SALVADOR-Advogado (s): V0T0 Em síntese, cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise atenta dos presentes autos, dos autos digitais originários, bem como da ação penal de nº 8137614-58.2021.8.05.0001, a qual tramita no Sistema PJE - Primeiro Grau verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado., Observa-se do teor do documento acostados aos presentes autos (ID 23861372), que a prisão do Paciente fora decretada no dia 27/04/2021, sob a acusação de suposta prática dos crimes de ameaça, incêndio e descumprimento de Medidas Protetivas, perpetrados contra a sua ex-companheira, Sra. Priscila Paula Silva Araújo, com a qual o Paciente teria mantido um relacionamento afetivo por 03 (três) anos, tendo se separado há aproximadamente 10 (dez) meses. O casal possui uma filha de 03 (três) anos de idade, fruto da referida relação. Segundo o referido documento, o Paciente não aceitava o fim do relacionamento, motivo pelo qual enviava reiteradamente mensagens à ofendida ameaçando-a de morte, sendo, inclusive, suspeito de no dia 17/03/2021, ter ateado fogo no seu veículo, quando esta se encontrava em sua residência acompanhada por seu atual namorado, além de descumprir as

medidas protetivas de urgências concedida em favor da referida vítima. Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise das teses defensivas. No que concerne à ausência de contemporaneidade da prisão do Paciente, deve ser destacado que a custódia cautelar deste fora reavaliada no dia 10/11/2021, oportunidade em que fora mantida sob os seguintes fundamentos: "(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que o representado fora preso preventivamente aos 20-08-2021 (fls. 70) pela prática, em tese, de crimes de ameaças à sua companheira e descumprimento de MPU imposta em seu desfavor, estando a decisão devida e exaustivamente fundamentada (fls. 36-40, de 27-04-2021). Não obstante, e em face do pedido defensorial foi designada audiência para escuta das partes a fim de se analisar a atual situação que envolve as partes, restando cristalino que a ex-companheira do representado ainda se mostra com pavor do mesmo em vir a lhe praticar algum mal, declarando que só pelo fato de existir possibilidade do mesmo ser posto em liberdade estaria se mudando no mesmo dia a fim de não ser alcançada pelo representado. Declarou ainda e mais uma vez que foi perseguida pelo mesmo e sofreu "emboscadas" quando estava trabalhando como motorista de uber. Tem-se, ainda, que não basta ser o acusado primário, ter residência fixa e ocupação lícita, desde que presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para a decretação da custódia preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, todos do CPP. Sendo outrossim autorizada quando há descumprimento de MPU, hipótese reiterada dos autos. (...) Resta assim evidenciada a nocividade do representado à sua ex companheira e à sociedade , sendo, por conseguinte, necessária a sua segregação cautelar, não se recomendando outrossim, no momento, a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão por entender inadequadas ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, circunstâncias dos fatos contidos nos autos, prática reiterada de descumprimento de decisão judicial e em especial a oitiva das partes em audiência pretérita ocorrida em 08-11-2021, e condições pessoais do acusado, havendo elementos de prova nos autos que a custódia ora mantida evitará a reiteração delituosa (periculum libertatis) e assegurará a integridade física, psíquica e emocional da mulher, que ainda se encontra, repita-se, extremamente vulnerabilizada. (...) Destarte, ante os fatos suso mencionados, acrescidos da necessidade premente do Poder Judiciário prontamente intervir, acautelando assim o meio social já tão aturdido em face do incremento da violência doméstica, em especial neste período pandêmico, que acarreta na mulher e no cidadão a certeza da insegurança pública e a ausência de vislumbre de mecanismos institucionais que possam coibir a contento tais práticas; além de PERMANECER INALTERADA A SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O DECRETO PRISIONAL ORA RECHACADO, INDEFIRO O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE DANILO CONCEIÇÃO DE BRITO MENDES, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS. (...)" (Trecho extraído dos autos originários tombados sob o nº 0502200-70.2021.8.05.0001, o qual tramita no Sistema SAJ - Primeiro Grau). Grifos do Relator Verifica-se, pois, que a prisão do Paciente fora reanalisada, tendo a Autoridade Impetrada demonstrado, fundamentadamente, os motivos que a levaram a mantê-la. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca da possibilidade da decretação de prisão preventiva diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima. Senão veja-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. "O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com

amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nessa direção, entende o STF que 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC 169166, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)" - (AgRg no HC n. 665.469/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021). Precedentes. Ademais, informou ainda o Juízo de piso que o acusado encontra-se foragido. (...) 4. Ordem denegada. (HC 639.726/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) Grifos do Relator Saliente-se que antes de proferir a decisão indeferindo o pedido pleiteando a revogação da prisão do Paciente, as partes foram ouvidas, oportunidade em que a ofendida manifestou o seu temor com a possibilidade de o Paciente ser solto, uma vez que "tem convicção que ele, ao sair da prisão lhe mataria"(fls. 115, autos digitais originários). Vê-se, portanto, que a prisão do Paciente foi mantida em virtude da elevada possibilidade de que este, uma vez solto, volte a ameaçar e importunar a vítima. Saliente-se, ainda, que tendo a supramencionada decisão sido proferida no dia 10/11/2021, fora devidamente observado o prazo contido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Trata-se de tentativa de feminicídio praticada em um contexto de escalada de violência contra a vítima (ex-cônjuge), pois a conduta ora imputada representou o ápice de outras agressões frequentes, elementos esses que flexibilizam a regra da contemporaneidade ao indicarem elevada possibilidade de recidiva. E, entre a revogação da prisão cautelar, realizada na decisão de pronúncia, e a nova decretação da custódia provisória, feita no julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal local, passaram-se poucos meses, de modo que não há ausência de contemporaneidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 660.261/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021) Grifos do Relator Não se evidencia, pois, a alegada ausência de contemporaneidade, encontrando-se devidamente justificado a manutenção da custódia cautelar do Paciente, por estarem presentes os requisitos autorizadores da referida prisão, consoante regra inserta no artigo 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, com as devidas modificações, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO CORRÉU. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PANDEMIA. COVID-19. MOTIVO DE FORCA MAIOR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.(...) 7. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (...) 10. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 139.253/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, infere-se do teor dos informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 24250478), que o Paciente fora denunciado pelo Ministério Público por suposta violação às normas do "artigo 24-A da Lei 11.340/2006, c/c artigo 250, c/c artigo 147 c/c artigo 69, todos do Código Penal, todos c/c o artigo 7° , I, e IV da Lei 11.340/06". Assim, examinando minuciosamente os autos da ação penal de nº 8137614-58.2021.8.05.0001, a qual tramita no Sistema PJE - Primeiro Grau, nota-se que apesar de os fatos terem ocorrido em 17/03/2021 (ID 162005216), a prisão do Paciente ter sido decretada em 27/04/2021, atendendo representação da Autoridade Policial, com parecer favorável do Representante do Ministério Público (ID's 162005218 - Fls. 24/25, e 162005220 - Fls. 01/03), prisão esta efetivada no dia 30/08/2021 (ID 162005218 - Fls. 02), apenas no dia 26/11/2021 (ID 162005218), a denúncia fora ofertada, recebida em 30/11/2021, recebimento esse ratificado em 19/01/2021 (ID 176806935). O Paciente fora citado no dia 28/01/2022 (ID 180117782), encontrando-se os autos aguardando a apresentação de defesa prévia. Saliente-se que em que pese o referido Paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 05 (cinco) meses, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos supramencionados informes (ID 24250478), observa-se que a marcha processual está se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, que o constrangimento ilegal oriundo de eventual excesso de prazo na formação da culpa deverá ser aferível à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, repita-se, não se trata de uma soma aritmética dos prazos processuais, sendo necessário, portanto,

levar-se em consideração a complexidade do feito, a atuação das partes, bem como a inexistência de desídia do Magistrado. Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, no relaxamento da prisão do Paciente. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. A aferição de excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não podendo decorrer de análise puramente matemática, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar o curso da ação penal. 6. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário, notadamente em situação excepcional de pandemia. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 694.132/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Grifos do Relator O parecer da douta Procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nesse sentido, senão veja-se: "(...) Nessa mesma ordem de ideias, também não há que se falar em excesso de prazo para a conclusão do feito. In casu, notase que a ação penal originária tramita com regularidade, uma vez que. consoante informa o juízo a quo, o processo foi instaurado inicialmente na 4º Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que declinou da competência para o juízo da 2º Vara de Violência Doméstica, o qual ratificou o recebimento da denúncia em 30/11/2021. (...) Dessarte, não se evidencia constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a ação penal segue marcha perfeitamente adequada, inexistindo qualquer desídia ou omissão do judiciário no impulsionamento do feito. Por tal razão, é devidamente adequado considerar que a construção jurisprudencial que estabeleceu o limite máximo do somatório dos prazos processuais para a conclusão do feito, na hipótese de réu submetido à prisão processual, deve ser concebida sem extremo rigor, em consonância com o princípio da razoabilidade. .(...)" (ID 24516192). Grifos do Relator No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido. (STF, RHC

122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)-Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o Paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 05 (cinco) meses, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticados — ameaça, incêndio e descumprimento de medidas protetivas de urgência -, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que seque: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Diante do quanto esposado, a alegação de excesso prazal aventada, deve ser afastada. Quanto à violação ao Princípio da Homogeneidade, segundo o qual somente se permite que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso condenado for, assim o seja a pena privativa de liberdade, objetivando-se, com isso, evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentenca condenatória, observa-se que o Paciente está sendo acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 250, ambos do Código Penal, e 24-A, da Lei nº 11.340/2006, os quais possuem penas arbitradas, respectivamente, entre 01 (um) mês e 06 (seis) meses de detenção, 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão e 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção, todos com a incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ademais, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, lhe será aplicado. O ilustre professor Paulo Rangel, no seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "(...) A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples. A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo" (cf. art. 89 da Lei 9.099/95,) não mais se admite prisão cautelar (Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). Acerca do tema, os julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Justifica-se a segregação cautelar quando o acusado descumpre medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n.

11.340/2006. Não é desproporcional a prisão preventiva em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 694.132/SP, Rel. Ministro JOÃO ŎTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Grifos do Relator HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. No caso, o Juízo processante – no que foi corroborado pelo Tribunal de origem – baseou a necessidade da decretação da segregação cautelar especialmente em razão do descumprimento das medidas protetivas determinadas em desfavor do Paciente, o qual insiste em manter contato com a ofendida, oportunando-a e ameacando-a de diversas formas, inclusive de morte e de divulgar as suas fotos íntimas. 3. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 503.668/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Grifos do Relator À vista de tais considerações, tem-se, portanto, delineadas as circunstâncias indicativas da observância da devida proporcionalidade, pois a pena em concreto a ser aplicada ao Paciente pode resultar numa sanção privativa de liberdade acima de 4 (quatro) anos. Quanto à alegação de que a prisão do Paciente violaria os princípios da presunção da inocência e da proporcionalidade, tal argumento não merece prosperar, pelos motivos a seguir aduzidos. Realmente, não resta demonstrada a violação ao princípio da proporcionalidade uma vez que a decretação da referida prisão encontra-se, conforme demonstrado alhures, devidamente justificada, pois presentes os requisitos autorizadores da mesma, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pelas Leis de nos. Leis 12.403/2011 e 13.964/2019. Quanto à violação ao princípio da presunção da inocência deve ser ressaltado que a custódia preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada em caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: "(...) 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido." (RHC 61.163/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) Grifos do Relator "(...) 8. A manutenção da prisão preventiva, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, não fere o princípio da presunção de inocência." (STJ - HC 339.046/SP, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016) Grifos do Relator "(...) 7. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada, como na espécie. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 336.800/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. Assim, não se vislumbra contrariedade aos Princípios da Presunção da Inocência e da Proporcionalidade. No que diz respeito à alegação de que a prisão do Paciente violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, melhor sorte não tive a Impetrante, uma vez que a prisão deste fora decretada para evitar a reiteração delitiva, em virtude da grande possibilidade de, caso solto fosse, voltasse a ameaçar e/ou importunar a vítima. De mais a mais, deve ser ressaltado que o Paciente descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da sua ex-companheira, Sra. Priscila Paula Silva Araújo, o que, por si só, autoriza, nos termos do quanto disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a decretação de sua custódia cautelar, conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. "O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nessa direção, entende o STF que 'ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória' (HC 169166, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)" - (AgRg no HC n. 665.469/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe $1^{\circ}/6/2021$). Precedentes. Ademais, informou ainda o Juízo de piso que o acusado encontra-se foragido. (...) 4. Ordem denegada. (HC 639.726/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) Grifos do Relator Observa-se, pois, que a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe, não havendo que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. No mais, e também a princípio, as condições pessoais supostamente favoráveis ao Paciente não possuem o condão de desconstituir a custódia cautelar, quando preenchidos os requisitos desta. Acerca do assunto, feitas as devidas modificações, defende a Quinta Turma da Egrégia Superior Corte de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E CÁRCERE PRIVADO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 7. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...) 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 156.604/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021) Grifos do Relator Diante do exposto, não vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal

apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PAULO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma Relator 11